

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1456/82 (DREVP 0942/82)

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS BUENO DE MIRANDA

ASSUNTO : MATRÍCULA COM DEPENDÊNCIA

RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE: 1556/82 - CESG - APROVADO EM 6/10/82.

1. HISTÓRICO:

A Diretora da EEPSPG "João Cursino" encaminha a este Conselho consulta formulada pelo pai do aluno Francisco Carlos B. de Miranda quanto à melhor interpretação dos dispositivos aplicáveis à matrícula com dependência.

1. No ano letivo de 1981, o aluno matriculou-se na 3ª série do 2º grau, com dependência em Física, disciplina em que ficara retido na 2ª série.

2. Ao final do ano, ocorreu a reprovação do aluno em dois componentes curriculares: na disciplina da 2ª série, que cursara em regime de dependência, e Inglês, disciplina da 3ª série.

3. As dúvidas surgiram em vista do aparente conflito entre o inciso V do art. 4º da Resolução SE nº 122/78 e o § 1º do art. 5º da Deliberação CEE: 4/74.

Diz o artigo 4º, inciso V, de Resolução Se Nº 122/ 78: "A retenção em componentes curriculares cursados em regime de dependência determina a retenção na série em curso".

Prescritua o § 1º do art 5ª da Deliberação CEE Nº 4/74: "O aluno, reprovado na última série do 1º ou do 2º grau em uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades, poderá cursar apenas estas dependências".

4. A Coordenadoria de Ensino do Interior manifesta-se no sentido de que "retido na série não pode significar, obrigatoriamente, como tem sido o consenso, uma exigência do que o aluno curse novamente as disciplinas nas quais já obteve aprovação no ano anterior, mesmo no regime de seriação anual". Invoca ainda o art. 108, § 5º, do Regimento Comum da EESG que estabelece: "O aluno retido na última série, em até dois componentes curriculares, poderá cursar, no ano subsequente, apenas estes componentes".

5. Já a CENP conclui: "...obdecido à norma expressa no próprio regimento, o aluno deverá cursar, além do componente da 2ª série em que não obteve aproveitamento suficiente, todos os componentes que integram a 3ª série

do curso".

PROCESSO CEE: 1456/82 PARECER CEE: 1556/82 Fls.02

2. APRECIACÃO:

A regra geral, para as Escolas Estaduais, de acordo com o Regimento Comum, é a de que "a retenção em componentes curriculares cursados em regime de dependência determina a retenção na série em curso".

Entretanto, essa regra, que vigora para todas as séries, encontra uma limitação quando se trata da última. E, neste caso, tanto o artigo 108, § 5º, do Regimento Comum, quanto o § 1º do art. 5º da Deliberação CEE nº 4/74, permitem que o aluno, reprovado em até dois componentes, curso e apenas esses dois - componentes.

Suponha-se a hipótese de aluno que, matriculado na 3ª série com dependência numa disciplina da 2ª série, seja aprovada em todos os componentes da 3ª e seja retido apenas na dependência. Teria sentido obrigá-lo a repetir a 3ª, apesar de aprovado em todas as disciplinas dessa série?

Por aí se vê que a regra não pode ser absoluta. Pelo menos no que se refere a última série, sua interpretação deve-ser abrandada para o fim de que se permita ao aluno, desce que reprovado em apenas dois componentes, cursá-los com exclusão dos demais em que conseguiu aprovação.

Perguntar-se-á: Por que deverá o aluno repetir uma série intermediária, no caso de ter sido retido na dependência, não prevalecendo o mesmo critério quando se trata da última série? - Porque- seria prejudicial ao aluno permanecer um ano inteiro estudando apenas uma ou duas disciplinas para reincetar os estudos no ano seguinte, após superar a dependência,

No caso da última série do 2º grau, pelo menos, levando-se em conta a realidade educacional brasileira, a repetição dos estudos de apenas duas disciplinas - com a dispensada das demais em que o aluno logrou aprovação - facilitará ao interessado sua preparação; para o exame vestibular, dispensando-o de frequência e de trabalhos escolares de componentes curriculares em que demonstrou bom desempenho.

De ponto de vista lógico e pedagógico, não vemos razão para distinguir entre a situação do aluno reprovado em dois componentes curriculares da 3ª série o a situação de estudante retido em duas disciplinas, com a diferença de que uma pertence ao quadro curricular da 3ª e outra à 2ª série.

Exigir-se a repetição de toda a 3ª série seria em homenagem exagerada ao formalismo, interpretando-se de normas

PROCESSO CEE: 1456/82 PARECER CEE: /82 Fls.03
em vigor com uma rigidez que contraria o bom senso.

A conclusão a que se chega é a de que o art. 108, § 5º, do Regimento Comum da EESG e o § 1º do art. 5º da Deliberação CEE nº 4/74 devem ser interpretados de modo amplo: o aluno da última série, reprovado em até duas disciplinas, poderá cursar no ano seguinte apenas essas duas disciplinas, quer se trate de componentes da última série em sentido estrito, quer se trate de dependências da série anterior".

3. CONCLUSÃO:

Responda-se à Diretora da EEPSPG "João Cursino", de São José dos Campos, que o aluno Francisco Carlos Bueno de Miranda poderá cursar em 1982 apenas duas disciplinas: Física da 2ª série e Inglês da 3ª série. Uma vez aprovado nossos dois componentes, fará jus ao certificado de conclusão do ensino do 2º grau.

CESG, em 20 do setembro de 1982.

a) Consº RENATO ALBERTO T. DI DIO -
R E L A T O R

4- DECISÃO Da CÂMARA;

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1982.

a) MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães foi Voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de outubro de 1982
CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo, data venia, da conclusão do Parecer, intendo que, no caso, está havendo aplicação extensiva de dispositivo de exceção que, por essa natureza, não comporta tal procedimento.

Com efeito, a regra é "a retenção em componentes curriculares cursa-dos em regime de dependência determina a retenção na série ou curso". A exceção afirma: reprovado na última série do 1º ou do 2º grau em uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades, poderá cursar apenas estas dependências".

No caso em tela, o aluno foi promovido para a 3ª série do 2º grau com uma dependência da 8ª série. Nesta foi novamente reprovado, além de também ter sido reprovado em Inglês, componente curricular da 3ª série.

Assim, pois, entendemos não ser possível admitir, para efeito do disposto na exceção, que o aluno se enquadra no limite de duas disciplinas em que3, reprovado na 3ª série, ensejaria a repetição apenas de tais dependências.

Ocorre que em Física, a dependência já existia em relação a componente curricular da 7ª série, e não da 3ª

De tal sorte, a reprovação na dependência da 2ª série acarreta, em nos-so modo de ver, a retenção na série. Ao contrário, estaríamos consagrando a dependência da dependência.

Voto, pois, contrariamnete ao Parecer.

Em 6 de outubro de 1982.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES